



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAIRA JUÇANA DE PAULA

**O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

BARBACENA
2015

O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maira Juçana de Paula*

Josilene Nascimento Oliveira**

Resumo

Todo pessoa, ainda que seja psicopata, ao cometer um crime precisa ser julgado e responsabilizado por seus atos e receber uma sanção adequada. Sabe-se que o psicopata é difícil de ser identificado, pois tem aparência de indivíduo normal. O que o diferencia é que ele é calculista, tem consciência de seus atos e não tem afeto por ninguém. Ele é um criminoso frio e muito inteligente que constrói famílias, ocupa cargos públicos e usa as pessoas em prol de seu bem-estar e prazer. Isso faz com que se dificulte a identificação e classificação dele. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica, cuja finalidade é analisar se o psicopata é portador de perturbação de saúde mental, que lhe reduz a capacidade de entender o caráter ilícito do fato por ele realizado, devendo ser imposta ao mesmo uma sanção consistente em medida de segurança, ou se trata de portador de um transtorno da personalidade, com plena capacidade de entendimento e autodeterminação, cabendo a fixação de uma pena. Com a realização da pesquisa ficou evidenciado que atualmente ele é reconhecido como semi-imputável e está recebendo a sanção de medida de segurança. No entanto, tratamento médico para o psicopata não é a solução mais adequada, pois ele não tem uma patologia e ao sair do Hospital de Custódia e Tratamento voltará a cometer o mesmo crime.

Palavras - chave: Psicopata. Responsabilidade Penal. Diagnóstico. Sanção.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: mairapaula09@hotmail.com

**Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1 Introdução

O psicopata é uma pessoa que convive em sociedade e parece ser inofensivo até cometer algum delito. Ele é uma pessoa que não tem empatia pelo outro, pois é um assassino frio e cruel e isso o difere dos demais.

Atualmente, quando ocorre um delito e se houver dúvidas acerca da higidez mental do infrator, inclusive no que pertine a ser ou não um psicopata, revela-se indispensável a instauração do incidente de insanidade mental para determinar se ele é imputável, semi-imputável ou inimputável e qual será a sanção mais adequada a ser aplicada.

No ordenamento jurídico, frequentemente, o psicopata que comete infração penal tem sido considerado semi-imputável e sido imposta a ele uma sanção penal consistente em medida de segurança.

Sabemos que, nos termos *caput* do artigo 26 do Código Penal, o inimputável é aquele portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o torne completamente incapaz de compreender que o fato é proibido ou de determinar de acordo com este entendimento, estando sujeito, portanto, a internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial, com finalidade terapêutico-curativa.

Já o tratamento ao semi-imputável está regulado no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que estabelece ser assim considerado aquele que comete o crime em razão de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que lhe diminuam a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento e, por esse motivo, terá sua pena reduzida de um a dois terços ou, se ele necessitar de especial tratamento curativo, poderá ser determinada sua internação em hospital de custódia e tratamento.

O presente artigo tem como foco principal breves considerações acerca da imputabilidade penal. O objetivo geral é analisar se deve ser imposta ao psicopata uma medida de segurança, por ser ele considerado semi-imputável ou se, enquanto portador de um transtorno da personalidade deveria ser tratado como imputável, com imposição de uma pena.

Será que o estado mental do psicopata seria uma doença mental ou uma deformação de sua personalidade que não se enquadraria como doença mental?

Sabemos que não um consenso sobre essa questão na Medicina e na Psicologia, sendo que a questão é de suma relevância, já que é preciso que o Estado o identifique de forma adequada e lhe imponha a sanção mais razoável para o caso.

2 Responsabilidade penal do criminoso portador de transtorno mental

Quando uma pessoa comete um crime ela deverá ser punida, recebendo um juízo de censura, sendo que esse juízo de reprovação realizado sobre a conduta típica e ilícita é denominada de culpabilidade.

Sobre o tema, são as lições de CAPEZ (2011, p. 323):

Assim, culpa, em seu sentido mais amplo (lato sensu), e reprovação caminham lado a lado, de modo que a culpabilidade é a culpa (lato sensu) em seu estado potencial (cuidado: culpa em sentido amplo é a culpa que empregamos em sentido leigo, significa culpar, responsabilizar, censurar alguém, não devendo ser confundida com a culpa em sentido estrito e técnico, que é elemento do fato típico, e se apresenta sob as modalidades de imprudência, imperícia e negligência). Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderá ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste a culpabilidade.

São elementos da culpabilidade: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência sobre a ilicitude do fato.

Merece especial destaque a imputabilidade, que deve ser compreendida como o conjunto de atributos inerentes à pessoa sadia e mentalmente desenvolvida, dotada de capacidade intelecto-volitiva. Caso uma pessoa sofra de transtorno mental e pratique um delito, terá cometido um fato típico e ilícito, mas não poderá ser censurada pelo Estado, com a aplicação de uma pena, devendo ele exercer sobre a mesma somente um juízo de periculosidade.

Acerca do conceito de imputabilidade, esclarece MIRABETE (2013, p. 195):

Foi visto que a culpabilidade é um juízo de reprovação e que somente pode ser responsabilizado o sujeito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal. É necessário saber, portanto, quando se pode atribuir ao agente à prática do crime, para se poder falar em censurabilidade da conduta. De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde vem provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Para CAPEZ (2011, p. 331), a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de

intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

De acordo com MIRABETE (2013, p. 196) a imputabilidade existe quando:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também se adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade

O Código Penal não estabeleceu um conceito legal de imputabilidade, limitando-se o legislador a definir aquele que será considerado inimputável ou semi-imputável, nos termos do artigo 26 do referido diploma normativo.

Assim, quem não se enquadrar nos conceitos supramencionados será dotado de capacidade de ser culpável, sendo considerado imputável.

Para ser enquadrado como inimputável é necessário que o agente sofra de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado e que este quadro o torne totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Sobre inimputáveis SABINO (2010, p. 01) esclarece:

O artigo 26 do Código Penal define os inimputáveis como aqueles que, por conta de doença ou deficiência mental, são incapazes de compreender o caráter ilícito do fato. Estes são isentos da pena. Já aqueles que, por conta de perturbações mentais não compreendem inteiramente a ilicitude dos seus atos, a pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Destarte, caso reste demonstrada inimputabilidade do agente, não deve lhe ser imposta uma pena, mas sim ser ele submetido a uma medida de segurança, em regime de internação ou tratamento ambulatorial, que visa um tratamento terapêutico-curativo, nos termos do artigo 97 do Código Penal.

Lado outro, será considerado semi-imputável, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o agente que tenha reduzida uma parcela de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Acerca da semi-imputabilidade, preleciona CAPEZ (2011, p. 346):

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais

fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

A sanção a ser imposta ao semi-imputável é uma pena, nos parâmetros da cominação estabelecida para o crime que ele praticou. No entanto, esta pena deverá ser diminuída de um a dois terços, de acordo com o grau de perturbação que o agente estiver acometido (artigo 26, par. ún., do CP).

Há que se destacar que referida pena poderá ser substituída por medida de segurança acaso o infrator necessite de especial tratamento curativo, conforme previsão do artigo 98 do Código Penal.

Acerca da medida de segurança, NUCCI (2010, p. 531) traz o seguinte conceito:

Trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba o tratamento adequado.

Constatamos, assim, que a medida de segurança consiste numa espécie do gênero sanção penal, que tem por finalidade fornecer um tratamento curativo e preventivo ao infrator.

O prazo mínimo de duração da medida de segurança será de um a três anos, a ser estabelecido pelo juiz que impôs a sanção penal, sendo que, decorrido referido lapso temporal, anualmente o sentenciado deverá ser submetido a novo exame pericial, a fim de constatar se cessou sua periculosidade, conforme previsão do artigo 97, §2º, do Código Penal.

A medida de segurança terá duração por um prazo indeterminado, posto que, consoante dicção do artigo 97, §1º, do CP, perdurará enquanto subsistir o estado de periculosidade.

Conforme dispõem os artigos 149 e 151 do Código de Processo Penal, havendo dúvidas acerca da higidez mental do infrator, revela-se necessário instaurar o incidente de insanidade mental, a fim de que o infrator seja submetido à perícia médica e avaliada a sanção mais adequada a ser imposta.

Destarte, verificamos que as autoridades judiciais responsáveis pela imposição de sanção ao infrator precisam, antes de tudo, identificar se ele possui doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e se isso lhe retira a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, notadamente se tratar de um psicopata, que tem uma maneira bem peculiar de se comportar.

Aliás, neste particular, impende destacar que o crime cometido pelo psicopata é diferente do crime cometido por um não-psicopata. Nesse sentido, Jorge Trindade esclarece que:

Estudos sobre agressão e psicopatia sugerem que os psicopatas têm maior probabilidade de cometer crimes violentos do que indivíduos não-psicopatas. O autêntico psicopata é um indivíduo predador que emprega a violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas. (TRINDADE, 2009, p.110).

Por este motivo é essencial a identificação e a classificação do infrator, pois a punição para eles também é diferente.

Resta então saber onde se encontra o psicopata e qual a diferença entre o comportamento dele e de uma pessoa considerada normal.

Conforme SILVA (2008, p. 37):

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, religião, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.

3 O diagnóstico do criminoso psicopata e a efetividade da sanção a ele aplicada

Entre os criminosos encontram-se o psicopata que, ao cometer um crime deve receber uma punição, mas necessita de uma avaliação pericial aprofundada, a fim de identificar se ele é imputável ou semi-imputável e estabelecer qual será a sanção mais adequada a ele.

Conforme Silva (2008, p. 37), psicopata:

Significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional de doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

O psicopata percebe o ambiente de forma doentia, pois ele não tem empatia, é antissocial, não expressa emoção e nem compaixão, o que o leva a cometer crimes cruéis. O comportamento dele é o oposto das pessoas normais.

Para DORNELAS (2014, p. 33):

Os traços da personalidade e o comportamento do psicopata, ainda hoje, representam um desafio para a psicologia e psiquiatria forense, as quais buscam evidências que possam validar diferentes tipos de avaliação. Psicopatas não se apresentam como loucos, são pessoas aparentemente “normais”, que conseguem, via de regra, conviver com outros seres humanos, tranquilamente.

Apesar do avanço da medicina, este transtorno de personalidade representa um caminho de difícil acesso, pelos fatores anteriormente citados, e também pela falta de interesse em relação ao tratamento, uma vez que este se mostra ineficaz.

A nomenclatura usada normalmente é a de psicopata, mas existem outras conhecidas como: personalidades antissociais, sociopatas, psicopáticas, dissociais, amorais e os mesmos são denominados de enfermos mentais.

Com relação ao psicopata ABREU (2014, p. 01) afirma:

O psicopata - termo do uso comum para o Transtorno de personalidade Anti-Social - costuma apresentar uma aparência muito inofensiva (como na simpática figura ao lado), mas é antes de tudo um agressor que pode ferir tanto com palavras como com seus atos. As agressões costumam ser sutis, pois normalmente o psicopata é muito inteligente. Mesmo durante os períodos em que não ocorre violência física, apenas verbal ou moral, a pessoa agredida vive tensa e assustada devido às táticas de terror psicológico por parte do psicopata.

Jorge Trindade não considera a Psicopatía como um transtorno mental, de acordo com ele:

A psicopatía não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido (TRINDADE, 2009, p.129).

Cabe ressaltar que identificar uma pessoa psicopata às vezes é difícil, pois o problema dele não é visível de ser detectado como uma doença mental. Pode-se afirmar que o mesmo tem consciência de suas ações, mas é incapaz de ter afeto e emoção por alguém.

O psicopata é uma pessoa muito inteligente, pois usa o outro para enriquecer, obter benefícios, crescer profissionalmente, para satisfazer seu ego ou seu prazer.

Os psicopatas convivem no mesmo ambiente que as pessoas normais convivem o que os diferencia é a forma como percebem o ambiente ao qual estão inseridos.

Acerca do diagnóstico do psicopata DORNELAS (2014, p. 33) afirma que:

O diagnóstico varia de acordo com o método utilizado pelo profissional que estiver aplicando, vez que uns se basearão em entrevistas livres, onde avaliarão o emocional do paciente durante a avaliação, e outros se utilizarão de métodos específicos que seguem padrões para a avaliação.

No caso do psicopata o profissional analisa também, dentre tantos outros fatores, o histórico de vida do indivíduo, levando em consideração se neste ocorreu algum fato que possa ter contribuído para a evolução do transtorno.

O perito é capaz de perceber, através de observação minuciosa, sinais que são de grande valia para a detecção da psicopatia do indivíduo analisado. Isso é possível porque estes indivíduos são considerados “deficientes em empatia”, ou seja, ele não é capaz de se colocar no lugar da outra pessoa e principalmente não consegue imaginar o que a outra pessoa está sentindo, durante a perícia. O psicopata tenta entender o que o outro sente de um ponto de vista teórico, vez que têm noção da realidade, mas são incapazes de demonstrar sentimentos.

O psicopata pode ser classificado conforme o nível de gravidade em: leve, moderado e grave.

Para SILVA (2008, p. 17):

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam sem piedade.

Para identificar o grau de psicopatia foi criado a Escala de Hare que confere nota de 0 a 12 para cada um dos tópicos abaixo e com isso é possível comparar e identificar a psicopatia de um indivíduo.

Conforme esclarece SILVA (2008, p. 67):

Com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar em 1991, um sofisticado questionário denominado escala de Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas.

De acordo com HORTA (2009, p. 03) as características do psicopata, conforme a escala de Hare são:

1. BOA LÁBIA- O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado.
2. EGO INFLADO- Ele se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre as pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias.
3. LOROTA DESENFREADA- Mentira tanto que às vezes não se dá conta de que está mentindo. Tem até orgulho de sua capacidade de enganar. Para ele, o mundo é feito de caças e predadores, e não faria sentido não se aproveitar da boa-fé dos mais fracos.
4. SEDE POR ADRENALINA- Não tolera monotonia, e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento. Precisa viver no fio da

- navalha, quebrando regras. Alguns se aventuram em rachas, outros nas drogas, e uma minoria, no crime.
5. REAÇÃO ESTOURADA-Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem, e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido - é tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar.
6. IMPULSIVIDADE-Embora racional, não perde tempo pesando prós e contras antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje.
7. COMPORTAMENTO ANTISOCIAL- Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos em geral não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime.
8. FALTA DE CULPA- Por onde passa, deixa bolsos vazios e corações partidos. Mas por que se sentir mal se a dor é do outro, e não dele? Para o psicopata, a culpa é apenas um mecanismo para controlar as pessoas.
9. SENTIMENTOS SUPERFICIAIS -Emoção só existe em palavras. Se namorar, será pelo tesão e pelo poder sobre o outro, não por amor. Se perder um amigo, não ficará triste, mas frustrado por ter uma fonte de favores a menos.
10. FALTA DE EMPATIA-Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer. Não ama: se chegar a casar-se e ter filhos, vai ter a família como posse, não como entes queridos.
11. IRRESPONSABILIDADE-Compromisso não lhe diz nada - tende a ser mau funcionário, amante infiel e pai relapso. Porém, como a família e os amigos são fonte de status e bens materiais, para cada mancada já tem uma promessa pronta: "Eu mudei. Isso nunca mais vai acontecer de novo".
12. MÁ CONDUTA NA INFÂNCIA- Seus problemas aparecem cedo. Já começa a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para sua maldade, não poupa coleguinhas, irmãos nem animais.

A escala de Hare torna-se um instrumento importante para diagnosticar se a pessoa é psicopata ou não

Conforme SILVA (2008, p. 67) a escala de Hare é um instrumento confiável e pode ser aplicada por qualquer profissional especializado em saúde mental, basta que o mesmo seja treinado para o diagnóstico do psicopata.

O psicopata conhece as regras para se viver em sociedade, mas não as segue, pois ele não tem emoção, compaixão, só pensa em seu prazer, não se sente ameaçado, nunca se coloca no lugar do outro como geralmente fazemos.

Existe grande divergência na doutrina, tanto jurídica quanto psiquiátrica, em relação à imputabilidade do psicopata, o que terá consequências na sanção mais adequada que ele deverá cumprir se vier a delinquir.

Os psicopatas são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito de algum fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? Poder-se-ia afirmar que estaria amparado pelo parágrafo único do art. 26 do C.P, no sentido de que padece de alguma perturbação da saúde mental e em razão desta perturbação terá sua pena diminuída?

Para Croce e Croce Júnior (2010, p. 675) o psicopata deve ser considerado semi-imputável, vejamos:

Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, *lato sensu*, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gestar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento.

No mesmo sentido, SABINO (2010, p.1) afirma que:

O psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu”, explica o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), **José Carlos Consenzo**. O chamado psicopata sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação, complementa o advogado criminalista **Luiz Guilherme Vieira**. Neste casos, ele é condenado, mas sua pena é reduzida.

Outro não é o posicionamento de MIRABETE (2013, p.199):

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopata não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento (...)

Em sentido contrário, sustentando que o psicopata possui transtorno antissocial da personalidade, mas que têm plena capacidade de entendimento e autodeterminação é o posicionamento de Nucci (2009, p.283-284), vejamos:

No mesmo contexto estão às chamadas personalidades antissociais: São predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferenças pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade [...] é, em suma, a loucura moral distintamente como doença do sentimento, anomalia da afetividade, eliminadora do senso moral, porém deixando íntegros o intelecto e a vontade.

Na mesma esteira está o entendimento de SILVA (2008, p. 41);

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão

ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimento.

Constatamos que a divergência cinge-se ao fato de o psicopata ser enquadrado como semi-imputável, por sofrer de perturbação da saúde mental, ou se seria imputável, por ter transtorno antissocial da personalidade, mas que não lhe retira a capacidade de entendimento e autodeterminação, haja vista que nenhuma obra pesquisada o considera como inimputável.

A consequência em se adotar um ou outro posicionamento reside no fato de que, sendo perturbação da saúde mental, é passível de tratamento e cura, enquanto que se for transtorno antissocial da personalidade não seria uma doença e, portanto, não haveria que se falar em tratamento.

Como é cediço, atualmente o psicopata criminoso tem recebido diagnóstico de semi-imputável e recebido uma medida de segurança de internação, cumprindo a sanção que lhe é imposta juntamente com os doentes mentais em hospitais de custódia e tratamento.

No entanto, assim não deveria ser, na medida em que o caso do psicopata é diferente, pois mesmo tendo cometido um crime considerado horrível ele não arrepende do que fez e volta a delinquir ao terminar de cumprir sua sanção. Por este motivo, a internação para ele em nada vai adiantar, pois ele não tem uma patologia para ser tratada.

Cumprir destacar que ele tem grande poder de manipulação e pode enganar até mesmo o profissional de saúde, que pode acabar por liberá-lo, sem que o mesmo tenha condições de conviver em sociedade, deixando-a em risco.

4 Considerações Finais

A escolha do tema em questão serviu para esclarecer sobre as características do crime cometido por um psicopata, o grau da psicopatia e também que tipo de sanção é aplicada ao mesmo quando comete uma infração penal .

É fundamental que todos tenham conhecimento sobre as atitudes do psicopata, pois o mesmo participa da vida em sociedade como uma pessoa normal até ser descoberto. Isso pode causar grandes danos à sociedade e para a pessoa atingida por ele. A única forma de nos defendermos dele é saber reconhecê-lo e ficar o mais longe possível.

Ele pode estar em qualquer lugar exercendo qualquer função, pois é muito comunicativo, inteligente e simulador consegue convencer a pessoa a fazer o que ele quer. Muitos não chegam a cometer assassinato, mas destroem famílias, esperanças e sonhos.

Diante do exposto, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico não dispensa a ele o tratamento mais adequado, pois o reconhece como semi-imputável, impondo-lhe uma medida de segurança e determinando que a cumpra em um hospital de custódia e tratamento, juntamente com os doentes mentais, embora ele não o seja, na medida em que possui transtorno antissocial de personalidade, que não retira sua capacidade de entendimento e discernimento em relação à conduta delituosa. Isso porque ele tem plena consciência de seus atos, mas não mostra arrependimento ao cometer um crime brutal, pois ele não tem semelhante. Com isso, ele acaba saindo do estabelecimento prisional por uma suposta cura e volta a delinquir.

THE TREATMENT GIVEN TO PSYCHOPATH IN LAW BRAZILIAN

Abstract

Every person, although it is psychotic, when making a crime he/she needs to be judged and made responsible by your acts and to receive an appropriate sanction. It is known that the psychopath is difficult to be identified, because she has normal individual's appearance. The one that differentiates is him that he is calculating, he/she is aware of your acts and he/she doesn't have affection for anybody. He is a cold and very intelligent criminal that it builds families, it occupies public positions and it uses the people on behalf of your well-being and pleasure. That does with that is hindered the identification and classification of him. It is article of bibliographical revision, whose purpose is to analyze the psychopath it is bearer of disturbance of mental health, that reduces him/her the capacity to understand the illicit character of the fact for him accomplished, should be imposed to the even a consistent sanction in measure of safety, or it is treated of bearer of an upset of the personality, with full understanding capacity and self-determination, fitting the fixation of a feather. With the accomplishment of the research it was evidenced that now he is recognized as semi-imputable and it is receiving the sanction of measure of safety. However, medical treatment for the psychopath is not the most appropriate solution, because he doesn't have a pathology and when leaving of the Hospital of Custody and Treatment makes the same crime again.

Key Word : Psychotic. Penal responsibility. Diagnosis. Sanction.

Referências

- ABREU, Marisa de Abreu. **Psicopata**. Disponível em: www.marisapsicologa.com.br/psicopata.html. Copyright © 2014 Clínica de Psicologia. Acesso em outubro de 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. v.1.15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DORNELAS, Amanda da Cruz. **Os psicopatas e a legislação brasileira**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2014.
- HORTA, Maurício. **Sem pena nem perdão**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/sem-pena-nem-perdao>. *Revista Superinteressante*. ed 267. Acesso em: outubro de 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual do Direito Penal**. 29ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010
- SABINO, Thais. **Definir inimputabilidade é desafio para o direito Penal**. Revista Consultor Jurídico. em: <http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>. Acesso em agosto de 2015.
- SANCHES, Rogério. **Os regimes de cumprimento de pena no Brasil**. 2010. Disponível em: permissavenia.wordpress.com/2010/09/29/os...Acesso em: outubro de 2014.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.